

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE - CIDENNF/RJ - Concorrência Eletrônica nº 001/2025 – Edital nº 02/2025 – SRP nº 01/2025.

ASSUNTO: Manifestação do Agente de Contratação e Autoridade Competente sobre os recursos administrativos interpostos pelas empresas participantes, cujo objeto prevê a **Contratação de empresa especializada para execução de obras de adequação de estradas vicinais no Município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ.**

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – RELATÓRIO:

A empresa DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA., classificada provisoriamente em 4º lugar no certame, interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa CONSTRUTECH CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA., alegando:

Não comprovação da qualificação técnico-profissional, em razão de alegado vínculo inadequado do engenheiro Mauro Moreira Mesquita com a empresa habilitada, com suposta irregularidade na comprovação da qualificação técnico-profissional, por entender que o engenheiro Mauro Moreira Mesquita não possui vínculo efetivo com a empresa recorrida, e que sua atuação estaria restrita a contrato celebrado exclusivamente com o Município de Itaboraí/RJ;

Não comprovação na documentação econômico-financeira, especificamente quanto à apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2024, com suposta irregularidade na qualificação econômico-financeira, alegando ausência de apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2024 na forma legal e exigida no edital.

As alegações foram devidamente respondidas pela empresa Construtech, de forma tempestiva por meio de contrarrazão fundamentada, demonstrando o cumprimento integral das exigências editalícias e legais, bem como a inconsistência das alegações da recorrente, que foram devidamente analisadas por este Agente de Contratação.

II – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

1. Da Qualificação Técnico-Profissional

O item 10.11.3 do edital estabelece que:

“Prova de possuir no seu quadro técnico permanente, na data de assinatura do contrato, profissional de nível superior detentor de certidão ou atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de



Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo conselho de fiscalização profissional competente.”

A exigência é clara: a comprovação do vínculo com o profissional responsável técnico deve ocorrer na fase de contratação e não obrigatoriamente na fase de habilitação, desde que comprovada a aptidão técnica da empresa, por meio de atestados regulares e CATs válidas.

A empresa Construtech apresentou:

Atestados de capacidade técnica compatíveis com os serviços de maior relevância (execução de piso intertravado);

ARTs e CATs emitidas em nome do engenheiro André Blanc Campos (CREA nº 2013102695), devidamente registrado e com experiência comprovada em pavimento intertravado, serviço este expressamente definido como de maior relevância no edital;

Contrato formal e vigente com o engenheiro Mauro Moreira Mesquita (CREA nº 1982101721), anexado aos autos.

É fundamental esclarecer que não há nenhuma vedação legal ou editalícia à indicação de múltiplos profissionais habilitados, nem à coexistência de profissionais vinculados por atestados e por contratos distintos.

Não há qualquer elemento nos autos que comprove exclusividade contratual do engenheiro Mauro com o Município de Itavva. Ademais, o mero fato de possuir contrato de prestação de serviços com outro ente público não configura exclusividade legal e tampouco impede a atuação profissional em outros contratos, nos termos da legislação do CREA.

E, mesmo que houvesse exclusividade contratual com o Município, tal condição não o impediria de prestar consultoria técnica à Construtech, desde que observada a ética profissional e a legislação do CREA, o que foi feito.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que:

“Não é possível a exclusão de licitante em razão de ausência de vínculo formal com responsável técnico, quando a comprovação desse vínculo está prevista apenas para o momento da contratação.”

(TCU – Acórdão nº 1.473/2017 – Plenário)

E ainda:

“A inabilitação de licitante deve ser precedida de diligência, quando possível o saneamento da falha documental, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.”

(STJ – RMS 22.385/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 02.08.2007)

Conclui-se, portanto, pela plena regularidade da qualificação técnico-profissional da empresa habilitada, dessa forma, não há que se falar em inabilitação da empresa, tampouco se verifica qualquer ilegalidade.

2. Da Qualificação Econômico-Financeira



O item 10.13.3 do edital exige:

“Apresentar o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário...”

A empresa Construtech apresentou o Balanço Patrimonial do exercício de 2024, com data-base de 31/12/2024, devidamente:

Assinado por contador regularmente registrado no CRC;

Acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário;

Com registro na Junta Comercial competente;

Com índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência todos superiores a 1, conforme exigência do edital.

A apresentação por meio físico, ainda que alternativa ao SPED, é plenamente aceita pela legislação e pela jurisprudência dos tribunais de contas, desde que atenda aos requisitos formais e legais – o que ocorreu no caso em tela.

A Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013 trata da obrigatoriedade da transmissão da Escrituração Contábil Digital à Receita Federal, não vinculando essa forma como condição única ou exclusiva para fins de habilitação em procedimentos licitatórios.

Além disso, o acesso ao SPED 2024 depende de liberação e processamento pelo fisco, o que pode variar conforme a empresa e não caracteriza, por si só, omissão ou descumprimento. A documentação física apresentada cumpre integralmente a exigência legal e editalícia.

Em reforço, o TCU já decidiu:

“O edital não pode exigir exclusivamente o SPED como meio de comprovação contábil, devendo aceitar o Livro Diário em papel, desde que regularmente registrado e acompanhado das demonstrações exigidas.”

(TCU – Acórdão nº 872/2018 – Plenário)

Logo, não há vício ou irregularidade a ser sanada.

3. Da Legitimidade Recursal

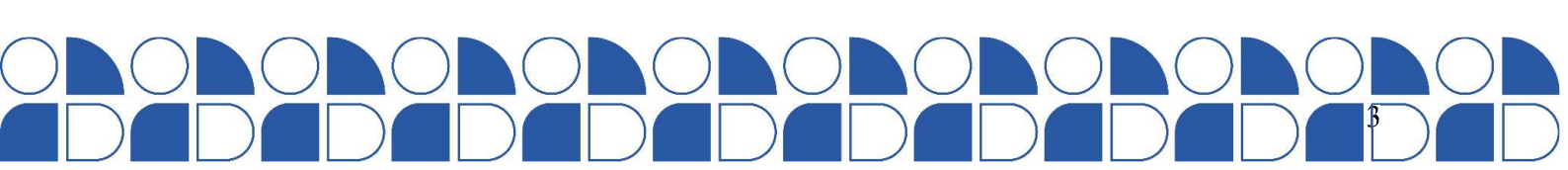
Conforme se depreende dos autos, a empresa DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA. foi classificada provisoriamente em quarto lugar, não tendo interesse jurídico direto na contratação em caso de inabilitação da Construtech, o que compromete sua legitimidade ativa recursal.

O art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 exige prejuízo direto ao recorrente, o que não se verifica aqui, pois outras empresas o antecedem na ordem de classificação.

Julgado do STJ reforça a tese:

“A ausência de prejuízo direto e imediato impede o conhecimento de recurso administrativo interposto por terceiro que não será atingido pelo resultado da decisão impugnada.”

(STJ – RMS 47.952/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 17/09/2015)



III – CONCLUSÃO E DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 64, 69 e 71 da Lei nº 14.133/2021, bem como na jurisprudência consolidada do TCU e do STJ:

NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA.;

MANTENHO a habilitação da empresa CONSTRUTECH CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA., por ter cumprido todos os requisitos editalícios e legais;

Recomendo o prosseguimento regular do certame, com a devida adjudicação e homologação do objeto à empresa habilitada.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à autoridade competente.

IV – DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Homologo, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o julgamento proferido pelo Agente de Contratação para:

- **Indeferir o recurso interposto pela empresa DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA.;**
- **Manter a habilitação da empresa CONSTRUTECH CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA.,** que demonstrou atender integralmente às exigências do Edital nº 02/2025, razão pela qual deverá prosseguir no certame.

Campos dos Goytacazes - RJ, 25 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **BIANCA RIOS BARRETO FRANCO**
Data: 25/07/2025 11:49:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BIANCA RIOS BARRETO FRANCO
Agente de Contratação – Matrícula 10

CARLOS VINICIUS VIANA VIEIRA
Secretário Executivo
Autoridade Competente
CIDENNF

